



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 174 / 2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 14 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002448/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2002.04745-6

RECORRENTE. MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações de água mineral, cerveja, xarope, refrigerantes, extrato concentrado. Apuração diária no período de 12 a 15 de junho de 2002 no valor de R\$10.647,16. Dispositivos infringidos arts. 473, 474, 878, I, E, todos do Dec. 24.569/97. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso apresenta liminar judicial para sustar os atos de regime especial de fiscalização em data posterior a autuação porém não ataca o mérito da questão. Consultoria opina pela manutenção da decisão condenatória monocrática. A 2ª câmara, por unanimidade de votos ratifica decisão.

RELATORIO

Trata-se o presente Auto de Infração de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações de água mineral, cerveja, xarope, refrigerantes, extrato concentrado. Essa apuração foi realizada no período de 12 a 15 de junho de 2002 no valor de R\$10.647,16. Os dispositivos infringidos arts.473,474,878,I,E, todos do Dec.24.569/97.

O atuado foi revel e o julgamento de 1ª instancia confirmou o declarado pelo Auto de Infração condenando o atuado.

O Recurso apresentado traz uma liminar judicial para sustar os atos de regime especial de fiscalização em data posterior a autuação, porém não ataca o mérito da questão.

Em face dessas razões, a 2ª câmara ratifica a decisão condenatória de 1ª instancia corroborado com o entendimento da Doutra procuradoria do Estado.

VOTO DO RELATOR

Em seu demonstrativo de crédito o agente fiscal comprova a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações de água mineral, cerveja, xarope, refrigerantes, extrato concentrado, através de apuração diária naquele período tendo encontrado um valor de R\$10.647,16. Os dispositivos infringidos estão de acordo com a legislação tributária, ou seja, arts.473,474,878,I,E, todos do Dec.24.569/97. a impugnação não ataca o mérito da questão, implicando em culpa do atuado.

O demonstrativo de crédito para que seja recolhido aos cofres do Estado a quantia de R\$31.941,48 e o seguinte:

ICMS	R\$ 10.647,16
MULTA	R\$ 21.294,32
TOTAL.....	R\$ 31.941,48

Observada a redução da penalidade para duas vezes o valor do imposto de acordo com a Lei nº13.418/03.

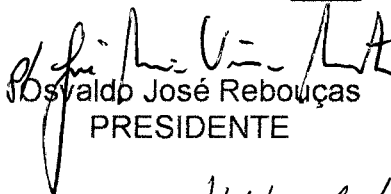
Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para manter decisão condenatória de 1ª instancia nos termos do voto deste Relator e no parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Mais Sabor Ind. E Com. de Refrigerantes Ltda.e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1ª instancia nos termos do voto do Relator e da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

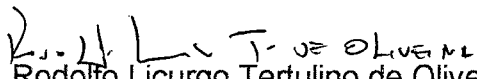
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.004.


Rosvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO